



LEI MUNICIPAL DE Nº 494, de 21 de novembro de 2024.

“Dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal de Cultura Carnaubal-CE e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARNAUBAL, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e Eu, José Weliton Souza Leite, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I.

Do Sistema Municipal de Financiamento é Cultura- SMFC

Art. 1º. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Carnaubal-Ce.

I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;

III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica; e

IV- outros que venham a ser criados.

CAPÍTULO II

Do Fundo Municipal de Cultura- FMC

Art. 2º. O Fundo Municipal de Cultura - FMC será vinculado à Secretaria de Cultura e Juventude, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 3º. O Fundo Municipal de Cultura - FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com União e com o Governo do Estado.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 4º. São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

GABINETE DO PREFEITO

Rua Presidente Médici, nº 167, Centro, CEP 62375-000, Carnaubal/CE

Texto publicado no Diário Oficial do Município de Carnaubal - Ceará,
na edição nº 955, de 22 de novembro de 2024



I- Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Carnaubal e seus créditos adicionais;

II- Transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura- FMC;

III- Contribuições de mantenedores;

IV- Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Desporto, resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V- Doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI- Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII- Reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura - FMC, a título de financiamento reembolsável. Observados critérios de renumeração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII- Retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

IX- Resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X - Empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades:

XI-Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura: SMIC;

XII- Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XIII- Saldos de exercícios anteriores; e

GABINETE DO PREFEITO

Rua Presidente Médici, nº 167, Centro, CEP 62375-000, Carnaubal/CE

Texto publicado no Diário Oficial do Município de Carnaubal - Ceará,
na edição nº 955, de 22 de novembro de 2024



XIV- Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 5ª. O Fundo Municipal de Cultura - FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Desporto na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais per meio das seguintes modalidades:

I- Não-Reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito pública e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e

II- Reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1ª Nos casos previstos no inciso II do caput, a Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Desporto definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2ª Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente pelo Fundo Municipal de Cultura - EMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3ª A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4ª Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de renumeração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 6º. Os custos referentes a gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMPC

Art.7º. O Fundo Municipal de Cultural Me financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos:

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infra-estrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC será formalizada por meio de convênios e contratos

GABINETE DO PREFEITO

Rua Presidente Médici, nº 167, Centro, CEP 62375-000, Carnaubal/CE

Texto publicado no Diário Oficial do Município de Carnaubal - Ceará,
na edição nº 955, de 22 de novembro de 2024



específicos.

§ 3ª Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 8º. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura - INC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infra-estrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC será formalizada por meio de convênios e contrato específicos.

Art. 9º. Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura - PMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 10º. A: Comissão Municipal de Incentiva à Clultura - CMIC será constituída:

§ 1º Os 02 membros do Poder Público serão indicados pela Secretaria Municipal de Cultura - SECULT.

§ 2º Os 02 membros do Poder Público serão escolhidos conforme regulamento.

Art. 11º. Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural-CMPC.

Art. 12º. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

- I- Avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólico econômico e social.
- II- Adequação orçamentária
- III- Viabilidade.
- IV- Capacidade técnico-operacional do proponente.

CAPÍTULO III **DO FINANCIAMENTO**

GABINETE DO PREFEITO

Rua Presidente Médici, nº 167, Centro, CEP 62375-000, Carnaubal/CE

Texto publicado no Diário Oficial do Município de Carnaubal - Ceará,
na edição nº 955, de 22 de novembro de 2024



Dos Recursos

Art. 13º. O Fundo Municipal da Cultura - FMC e o orçamento da Secretaria Municipal de Cultura e de suas instituições vinculadas são as principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura:

Art. 14º. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura - FMC.

Art. 15º. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º - Os recursos previstos no caput serão destinados a:

I- Políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Cultura:

II - Para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural -CMPC.

Art. 16º. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura – PMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

CAPÍTULO IV Da Gestão Financeira

Art. 17. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

§ 1º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura - FMC serão * administrados pela Secretaria Municipal de Cultura.

§2º. A Secretaria Municipal de Cultura acompanhará a conformidade à

GABINETE DO PREFEITO

Rua Presidente Médici, nº 167, Centro, CEP 62375-000, Carnaubal/CE

Texto publicado no Diário Oficial do Município de Carnaubal - Ceará,
na edição nº 955, de 22 de novembro de 2024



programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 18. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura,

§ 1º. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 19. O Município deverá assegurar a condição mínima para receberá os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO V **Do Planejamento e do Orçamento**

Art. 20. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura - SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da união e outras fontes de recursos

§ 1º. O Plano Municipal de Cultura será à base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 21. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

CAPÍTULO V **Disposições finais**

Art.22. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a dispor, se necessário, sobre medidas administrativas, financeiras e técnicas que conferem à Secretaria Municipal de Cultura condições de pleno cumprimento da presente Lei.

Art. 23. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir normas jurídicas regulamentadoras, com o objetivo de fazer cumprir fielmente as presunções normativas desta Lei.

GABINETE DO PREFEITO

Rua Presidente Médici, nº 167, Centro, CEP 62375-000, Carnaubal/CE

Texto publicado no Diário Oficial do Município de Carnaubal - Ceará,
na edição nº 955, de 22 de novembro de 2024



Art. 24. As eventuais despesas oriundas da vigência e aplicação destalei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se insuficientes.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Carnaubal (CE), 21 de novembro de 2024.

JOSÉ WELITON SOUZA LEITE
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

Rua Presidente Médici, nº 167, Centro, CEP 62375-000, Carnaubal/CE

Texto publicado no Diário Oficial do Município de Carnaubal - Ceará,
na edição nº 955, de 22 de novembro de 2024